



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Eduardo Machado Rocha

Agravo de Instrumento Nº 1415068-73.2015.8.12.0000

Agravante : Carlos Augusto da Silva

Advogada : Nadir Vilela Gaudioso (OAB: 2969/MS)

Agravado : Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cassilândia

Vistos.

Carlos Augusto da Silva interpõe agravo de instrumento por não se conformar com a decisão prolatada pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Cassilândia que, nos autos do Mandado de Segurança, indeferiu a liminar pleiteada consistente na anulação do Decreto nº 002/2015, que decretou a cassação do mandato do Prefeito Municipal de Cassilândia-MS, ora agravante.

Afirma que a magistrada a quo declarou que não há qualquer impedimento para atuar no feito, pois seu parentesco por afinidade com Samuel Béu seria de 5º grau, porém em outros processos a mesma juíza declarou-se impedida.

Argumenta que a denúncia, ao elencar as ações movidas contra o agravante, emitiu juízo de valor condenatório sem comprovação, ferindo o princípio constitucional de presunção de inocência (art.5º, LVII, CF), além do que, ao apresentar cópia integral das ações civis, desrespeitou o preceito legal de que deve haver descrição de fato determinado a ser apurado pela Comissão (art. 54, RI), o que significa dizer, que cada fato deve ser apurado em separado. Logo, a denúncia é vaga e não preenche os requisitos essenciais.

Defende que a denúncia deveria ter passado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final antes de ir a Plenário para votação, ou ao menos pela Procuradoria Jurídica da Câmara para emissão de parecer sobre a viabilidade ou



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

Gabinete do Desembargador Eduardo Machado Rocha

não da denúncia segundo os requisitos legais. Além do que, os vereadores "sorteados" são declaradamente rivais e inimigos do agravante.

Assevera que não houve a leitura da denúncia conforme fundamentou a juíza singular, pois na Ata consta apenas "leitura de Pequeno Expediente", sem especificar qual seria o expediente e mesmo que fosse a denúncia, ela não poderia se enquadrar na classificação de "pequeno expediente".

Apregoa que a denúncia e a Resolução nº 001/2015 apenas apresentaram a tipificação de infrações político-administrativas, sem fazer a correspondente e adequada correlação entre os fatos e as referidas infrações.

Explica que deveria ter sido respeitada a representação proporcional dos blocos políticos, isto é, a Comissão deveria ter sido composta por vereadores dos dois blocos Parlamentares.

Salienta que houve contradições quanto à espécie de Comissão criada, prevalecendo segundo o "corpo" da Res. 001/2015, que foi criada uma Comissão Especial de Investigação e Processante - CEIP, e como tal não tem poderes para cassar mandato de prefeito, tendo em vista que ela existe para promover a investigação e, após o relatório final, evidenciado algum ilícito, encaminhar o expediente ao Ministério Público local para tomar as medidas cabíveis na esfera cível ou criminal (art.28, §4º, Lei Orgânica do Município).

Expõe que a Res.001/2015 também desrespeitou o requisito temporal, eis que não apresentou prazo certo para conclusão.

Explana que a Comissão instaurada não tinha poderes para cassar o mandato do prefeito, tendo em vista que foi baseada em infrações político-administrativas por fatos *sub judice*, configurando *bis in idem*.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Eduardo Machado Rocha

Argumenta que o denunciado, ora agravante, foi notificado sem a cópia da denúncia e dos documentos que a instruíram, desrespeitando determinação do art. 5º, III, DL 201/67. E mais, não foi notificado pessoalmente para o acompanhamento de todos os atos praticados pela Comissão.

Alega que o causídico constituído não detinha poderes para receber citação, intimação ou notificação.

Requer o provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Carlos Augusto da Silva interpõe agravo de instrumento por não se conformar com a decisão prolatada pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Cassilândia que, nos autos do Mandado de Segurança, indeferiu a liminar pleiteada consistente na anulação do Decreto nº 002/2015, que decretou a cassação do mandato do Prefeito Municipal de Cassilândia-MS, ora agravante.

Nos termos do artigo 7.º da Lei 12.016/2009, são dois os requisitos necessários ao deferimento do provimento liminar, a saber: o *fumus boni juris*, que é a plausibilidade jurídica do pedido, e o *periculum in mora*, traduzida no risco de dano irreparável ou de difícil reparação pela demora na prestação jurisdicional.

A respeito da concessão da liminar, lecionam Hely Lopes Meirelles, Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, *in* Mandado de segurança e Ações Constitucionais, 32ª edição, com a colaboração de Rodrigo Garcia da Fonseca, atualizado de acordo com a Lei n. 12.016/2009, editora: Malheiros, p. 85-86:

"A medida liminar é provimento cautelar admitido pela



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

Gabinete do Desembargador Eduardo Machado Rocha

própria lei de mandado de segurança "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (art. 7º, III, da Lei 12.016/09). Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – fumus boni juris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa prejulgamento, não afirma direitos, nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado.

(...)

A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. "

No caso sub examine, não estão presentes ambos os requisitos exigidos para a concessão da liminar, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Inicialmente, no tocante ao alegado impedimento da magistrada a quo, estabelece o art. 134 do Código de Processo Civil:

"Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

I - de que for parte;

II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Eduardo Machado Rocha

como testemunha;

III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;

IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consangüíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;

V - quando cônjuge, parente, consangüíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;

VI - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa.

Parágrafo único. No caso do no IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz."

No caso dos autos, observa-se que a própria magistrada fundamentou no sentido de inexistir qualquer impedimento para atuar no feito, tendo em vista que o vereador integrante da comissão processante (Samuel Béu), é primo-segundo do seu marido, portanto, parentesco em 5º grau.

Desse forma, não há falar em impedimento da juíza singular.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SUPOSTO IMPEDIMENTO DE RELATOR QUE POSSUI PARENTESCO COM O APELADO. AFASTAMENTO. IMPEDIMENTO PREVISTO PELA LEI PROCESSUAL QUE ATINGE ATÉ O 3º GRAU. JULGADOR QUE POSSUI PARENTESCO DE 4º GRAU COM UM DOS LITIGANTES (SOBRINHO). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ACLARATÓRIOS DESPROVIDOS.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

Gabinete do Desembargador Eduardo Machado Rocha

(...)A matéria suscitada não desafia Embargos Declaratórios. Todavia, para não deixar pairar quaisquer dúvidas sobre o assunto, o Relator declarou que o parentesco que possui com o Apelado CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA é de 4º (quarto) grau (sobrinho), e a lei processual somente considera impedimento no caso de parentesco até 3º (terceiro) grau com o julgador." (TRF-5 - APELREEX: 587501 RN 0011514132008405840001, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 04/05/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 13/05/2010 - Página: 517 - Ano: 2010)

Ademais, o fato da magistrada ter declarado o seu impedimento nos autos nº 0800786-63.2012.8.12.0007, 0003430-46.2011.8.12.0007 e 0003430-46.2011.8.12.0007, assim o fez não pela única razão das partes serem familiares de seu marido, mas sim porque o feito envolveu desgastes e pressão extra, conforme f. 49/51.

O agravante alega ainda que a denúncia seria vaga e não teria preenchido os requisitos essenciais, isto é, deveria conter a descrição de fato determinado a ser apurado separadamente.

Preceitua o art. 5º, I, do Decreto-Lei 201/67:

"Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

***I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.** Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

Gabinete do Desembargador Eduardo Machado Rocha

processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante." - destaquei

Analisando a denúncia de f. 59/69, denoto que há expressamente a descrição detalhada dos fatos com infrações, consubstanciados na acusação do agravante de ter fraudado execução de contratos administrativos (merenda escolar), conforme ação civil pública n. 0802307-72.2014.8.12.0007. Nesse feito, pesa contra o agravante o fato de que, apesar de ter sido realizada licitação para entrega de carne de primeira para a merenda, havia o fornecimento de carne de segunda e terceira, com valor e qualidade inferiores ao contratado.

E mais, outro fato detalhadamente exposto na denúncia, é a suposta infração político-administrativa cometida pelo agravante, consistente no não cumprimento do acordo realizado nos autos 0800394-55.2014.8.12.0007 (relativo ao aterro sanitário).

Assim, dúvidas não há acerca da legalidade e concretude da denúncia apresentada, não existindo, em sede de cognição sumária, nenhuma irregularidade ou nulidade.

No que tange a alegação do impetrante de que a comissão criada não detém poderes para cassar o mandato do Prefeito, competindo-lhe tão somente o poder de investigação e o envio dos documentos ao Ministério Público para outras providências, novamente sem razão.

O Presidente da Câmara Municipal de Cassilândia, após a aprovação do plenário, promulgou a Resolução 001/2015, que diz em seu art. 1º:

"Fica criada a Comissão Especial de Investigação e



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

Gabinete do Desembargador Eduardo Machado Rocha

Processante, com a finalidade de apurar os fatos narrados na denúncia apresentada contra o Prefeito Municipal Carlos Augusto da Silva pela possível prática das infrações políticoadministrativas previstas nos incisos VII, VIII, e X do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67". (f. 56)

Por sua vez, os arts 4º e 5º do Decreto-Lei 201/67 não deixam margem de dúvidas de que a Câmara Municipal possui competência para cassar o mandato do alcaide, vejamos:

*"Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas **com a cassação do mandato:***

(...)

*Art. 5º **O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara,** por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:" - destaquei*

Por essa razão, o fato de a comissão ter sido criada com a finalidade de investigação, por si só, não protege o agravante de eventual cassação pela Casa de Leis, fruto de sua reprovável conduta.

De outro giro, afasta-se a alegação de ocorrência de *bis in idem*, na medida em que a Câmara Municipal realiza um julgamento político, com base no Decreto-Lei 201/67, ao passo que o processo fundamentado na Lei de Improbidade Administrativa (8.429/1992), trata-se de julgamento pela via judicial, portanto, esferas independentes.

No mesmo diapasão já decidiu o STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

Gabinete do Desembargador Eduardo Machado Rocha

CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – EX-PREFEITO – APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992 – COMPATIBILIDADE COM O DECRETO-LEI 201/1967 – NOTIFICAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA – ART. 17, § 7º, DA LEI 8.429/1992 – PRESCINDIBILIDADE – NULIDADE DA CITAÇÃO – INOCORRÊNCIA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO-CONFIGURADO – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – NÃO-CONFIGURADA – VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 284/STF.

(...) 2. Não há qualquer antinomia entre o Decreto-Lei 201/1967 e a Lei 8.429/1992, pois a primeira impõe ao prefeito e vereadores um julgamento político, enquanto a segunda submete-os ao julgamento pela via judicial, pela prática do mesmo fato." (REsp 1034511/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 22/09/2009, grifei)

"O bis in idem não está configurado, pois a sanção criminal, subjacente ao art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67, não repercute na órbita das sanções civis e políticas relativas à Lei de Improbidade Administrativa, de modo que são independentes entre si e demandam o ajuizamento de ações cuja competência é distinta, seja em decorrência da matéria (criminal e civil), seja por conta do grau de hierarquia (Tribunal de Justiça e juízo singular (...))" (REsp 1066772/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 03/09/2009)

Outrossim, não há falar que a comissão deveria respeitar a representação proporcional dos blocos políticos, no sentido de ter sido composta por vereadores dos dois blocos Parlamentares, na medida em que o próprio artigo 55 do Regimento Interno da Casa de Leis de Cassilândia, determina que a participação dos partidos políticos será "*tanto quanto possível*", não deixando dúvidas, portanto, acerca da não obrigatoriedade dos dois blocos parlamentares na composição da dita comissão.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Eduardo Machado Rocha

O agravante sustenta ainda que a denúncia deveria ter passado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final antes de ir a Plenário para votação, ou ao menos pela Procuradoria Jurídica da Câmara para emissão de parecer sobre a viabilidade ou não da denúncia segundo os requisitos legais.

Sem razão. Conforme o art. 82 do Regimento Interno da Casa de Leis, compete a dita comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional, legal e regimental, além de analisar os aspectos lógicos e gramaticais, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições. (f. 147)

O parágrafo primeiro do dito artigo estabelece ser obrigatória a audiência da comissão apenas nos projetos de lei, decretos legislativos e resoluções, nada dispondo acerca de sua manifestação sobre eventual denúncia pela comissão processante.

Ainda que assim não fosse, denota-se que a própria Comissão processante emitiu parecer acerca da legalidade dos fatos, tanto que pugnou pelo prosseguimento do feito, razão pela qual, não há falar em parecer da Procuradoria da Câmara Municipal. (f. 103/109)

No que tange a alegação de que os vereadores "sorteados" seriam declaradamente rivais e inimigos do agravante, a magistrada muito bem fundamentou a questão, vejamos:

"Não há, também, qualquer documento nos autos a corroborar as alegações de que o denunciante ou os membros (presidente, relator e membro) da comissão processante são inimigos pessoais do impetrante. Quanto às alegações do impetrante de que teve divergências com familiares de um dos vereadores (Samuel Béu) e de que este passou a ser seu "inimigo"; ou as alegações de que a vereadora Claudete Dosso "comentava com terceiros que, independente da inocência



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

Gabinete do Desembargador Eduardo Machado Rocha

do impetrante, votaria pela cassação"; ou ainda as de que o vereador Valdecy Pereira da Costa "afirmava pelos corredores da Câmara que seu voto no julgamento seria pela cassação do prefeito Carlos Augusto da Silva, demonstrando sua imparcialidade" o que se vê, diante da total ausência de provas, que tais afirmações são meras suposições, conjecturas do impetrante, haja vista que não há qualquer documento no feito a comprovar eventual inimizade, imparcialidade, coação, ameaça etc (como afirma o impetrante), seja do denunciante, seja de quaisquer dos membros da comissão processante com o impetrante. Não se trata, pois, de "inimigos pessoais", como quer crer o impetrante, mas simplesmente adversários políticos." (f. 42)

Com relação a ata da Sessão Ordinária (f. 53/54), ainda que o agravante sustente que a denúncia não deveria ser enquadrada na leitura de "pequeno expediente", não há falar em ilegalidade ou nulidade da comissão ou da própria ata, na medida em que, consoante art. 185, §1º, "c", do Regimento Interno da Câmara Municipal, o pequeno expediente também é destinado à breve comunicação dos líderes sobre assuntos de relevância municipal, como é o caso vertente, não prevendo o regimento nenhuma nulidade em caso de inobservância.

De mais a mais, ainda que o impetrante afirme que não houve a leitura da denúncia na sessão ordinária, é cediço que ela pode ser dispensada, não constituindo condição *sine qua non* para a sua validade, além do que, a sua ausência não acarretou nenhum prejuízo para o agravante, que foi notificado acerca de todos os atos oriundos da Comissão Processante.

Sobre o requisito temporal, sustenta o recorrente que a Resolução n. 001/2015 não apresentou o prazo para conclusão dos trabalhos, porém, conforme a própria Resolução, a Comissão Processante deveria reger-se pelas disposições do art. 5º, do Decreto-Lei 201/67, no qual contém todos os procedimentos e prazos a serem seguidos, razão pela qual, afasta-se a alegada nulidade.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Eduardo Machado Rocha

Quanto a afirmação de houve descumprimento do art. 5º, III, do Decreto-Lei 201/67 (notificação sem cópia da denúncia), não merece amparo a irresignação recursal, na medida em que na notificação do impetrante (f. 97), constou expressamente o cumprimento da legislação em espécie.

Por fim, quanto aos poderes do seu causídico para receber citação, intimação e notificação, não vislumbro a alegada irregularidade, na medida em que a procuração outorgada pelo agravante ao seu procurador contém cláusula "*ad judicium et extra*" (f. 98), sendo, portanto, válido todos os atos praticados pelo seu defensor, mormente a citação/notificação advinda do processo de cassação.

Nesse esteira:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO EXECUTADO. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DE FIRMA. CLÁUSULA AD JUDICIA ET EXTRA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE.

(...) 3-A procuração outorgada à fl. 28 da execução fiscal confere ao procurador os poderes da cláusula ad judicium et extra, autorizando-o a praticar todos os atos judiciais e extrajudiciais de defesa do representado e outorgando-lhe, ainda, poderes especiais de representação, o que compreende, conforme exposto, o poder de receber citação..." (TRF-2 - AC: 200651015129809, Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 26/10/2010, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 18/11/2010)

De mais a mais, conforme previsão expressa do IV do art. 5º do Decreto-Lei 201/67, o denunciado, ora agravante, deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, fato verificado no caso em espécie. (f. 112/113)



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça

Gabinete do Desembargador Eduardo Machado Rocha

No mesmo sentido fundamentou o julgador a quo:

"Muito embora o impetrante por diversas vezes tenha afirmado irregularidades/nulidades pela comissão processante ao não observar as normas contidas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Cassilândia (ressalto que sequer o impetrante juntou aos autos tal regimento) e ao DecretoLei nº 201/67, em detida análise aos documentos juntados aos autos, especialmente aos indicados pelo próprio impetrante às fls. 1.381/1.387, não vislumbro quaisquer das irregularidades apontadas já que constou em ata a leitura da denúncia, discriminou-se as infrações político-administrativas, acatamento da denúncia, presença de todos os vereadores, sorteio dos membros da comissão processante; notificação pessoal do impetrante, enfim, afirma irregularidades, mas não as comprova." (f. 42/43)

Destarte, não constato o presença da verosimilhança das alegações.

No que pertine ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, este também mostra-se ausente, haja vista que o agravante, há mais de um ano foi afastado do cargo em razões das decisões proferidas nos autos das Ações Cíveis Públicas de Improbidade Administrativa nºs 0802307-72.2014.8.12.0007 e 0801928-34.2014.8.12.0007, consoante fundamentos da decisão agravada.

Logo, estando ausente ambos os requisitos autorizadores para a concessão da liminar, o indeferimento é medida que se impõe, uma vez que a lei exige a concomitância de ambos.

Neste sentido já decidiu esta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA – PEDIDO DE TRANCAMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça

Gabinete do Desembargador Eduardo Machado Rocha

SEGURANÇA NEGADA – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APURAÇÃO DE FATOS INEVITÁVEL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Erige como condição indispensável à concessão de medida liminar em mandado de segurança, a presença, cumulativa, de dois requisitos, quais sejam, o fundamento relevante e a possibilidade de ineficácia da medida pleiteada, caso seja deferida somente ao final.

No caso versando, não se vislumbra a relevância do fundamento apresentado, tampouco o receio de dano irreparável, na medida em que a sindicância consubstancia-se em procedimento inquisitivo, inclusive inevitável diante de eventual ilícito funcional, e que tem por fito apurar o que realmente ocorrera, com adoção das medidas que se tornarem devidas em consonância com o que for efetivamente apurado." (Agravo de Instrumento - Nº 1412562-27.2015.8.12.0000 Relator(a): Juiz Jairo Roberto de Quadros; Comarca: Dourados; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 01/12/2015; Data de registro: 02/12/2015)

Pelo exposto, conheço do recurso, e com suporte nos arts. 527, I, e 557, *caput*, ambos do CPC, nego-lhe seguimento, por ser manifestamente improcedente.

P.I.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2015.

Eduardo Machado Rocha
Desembargador-Relator